



As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para as Licenciaturas em Ciências da Religião: impactos e efeitos na contratação de docentes para o Ensino Religioso escolar na rede pública municipal da microrregião de Juiz de Fora-MG

The National Curriculum Guidelines (NCGs) for Licentiate in Religious Studies: impacts and effects on the hiring of teachers for Religious Education in the municipal public school of the microregion of Juiz de Fora, MG.

Vinicius Rodrigues do Couto¹

André Sidnei Musskopf²

Resumo: este artigo é resultado do acompanhamento da adaptação dos certames municipais realizados a partir da homologação da Resolução CNE/CP 5/2018 na microrregião de Juiz de Fora. É realizada uma breve abordagem e distinção da trajetória do Ensino Religioso e da Ciência da Religião no Brasil (será utilizado as siglas ER para Ensino Religioso e CRE para Ciência(as) da(s) Religião(ões)), direcionando para a criação dos cursos de Licenciatura em CRE e a adesão ao ER escolar. A hipótese e a conclusão foram que os certames para contratações de professores/as estão em processo de adequação à resolução. A metodologia se concentrou em uma análise discursiva dos editais disponibilizados entre 2018 e 2024. O material coletado é apresentado em seções com a estrutura: concursos públicos; processos seletivos; processos seletivos simplificados. Foi identificado que a ausência de um consenso na adoção da nomenclatura da formação docente impactou na classificação de alguns municípios. Desse modo, conclui-se que dentre os municípios: 8 estão adequados; 1 o resultado é inconclusivo; 5 se encontram em processo de adequação; 1 foi considerado como não adequado. Nos 18 municípios restantes, não foram identificadas a realização de certames, ficando inconclusiva a informação do oferecimento do componente curricular ER.

Palavras-Chave: Licenciatura Ciência da Religião. Concurso Público. Resolução CNE/CP 5/2018. Contratação de professores. Ensino Religioso.

Abstract: this paper is the result of monitoring of the adaptation of the municipal competitions conducted following the ratification Resolution Number 5/2018 (CNE/CP) in the micro-region of Juiz de Fora. The study focused on addressing and briefly distinguishing the trajectory of Religious Education and Religious Studies in Brazil (the acronyms RE will be used for Religious Education and RS for Religious Studies),

¹ Especialista em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduando em Ciência da Religião na Universidade Federal de Juiz de Fora. Bacharel Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Licenciado em História pela Faculdade do Noroeste de Minas- FINOM. E-mail: viniciuscouto.vrc@gmail.com

² Doutor em Teologia. Professor do Departamento de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora - PPCIR/UFJF. Líder do Grupo de Pesquisa indecências - Religião, Gênero e Sexualidade (ReGeSex). E-mail: asmusskopf@hotmail.com

directing towards the establishment of Licentiate programs RS and the adoption of school RE. The hypothesis and conclusion were that the competitions for hiring teachers are in the process of adapting to the resolution. The methodology concentrated on a discursive analysis of the notices made available between 2018 and 2024. The collected material is presented in sections with the structure: public service examination; selection processes; simplified selection processes. It was identified that the absence of a consensus in the adoption of the nomenclature of teacher training impacted the classification of some municipalities. Thus, it is concluded that among the municipalities: 8 are adequate; 1 the result is inconclusive; 5 are in the process of adaptation; 1 was considered not suitable. In the remaining 18 municipalities, no contests were identified, leaving the information on the offer of the RE curricular component inconclusive.

Keywords: Licentiate in Religious Studies. Public service examination. Resolution No. 5/2018 of the National Council of Education/Teacher Training Chamber (CNE/CP). Hiring of teachers. Religious education.

Introdução

A Resolução CNE/CP 5/2018 “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Ciências da Religião” (CNE, 2018, p. 1). O presente estudo reflete sobre os impactos da homologação dessa Resolução nos certames municipais realizados na microrregião de Juiz de Fora-MG, assim como o andamento da adequação das redes municipais de ensino na contratação de docentes para o componente curricular Ensino Religioso (ER). A regulamentação em nível nacional estipula qual a formação docente específica para o exercício do magistério. Ficando incumbidas as redes municipais de ensino, adequem suas contratações à nova formação exigida para pleito das vagas.

No cenário nacional, a instituição Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF foi pioneira na institucionalização do Departamento de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora em 1969, assim como a primeira universidade pública brasileira a propor a licenciatura em Ciência da Religião, ainda em 1974 (Pieper, 2019). Desse modo, a instituição, é o polo educacional público com oferta do curso de Licenciatura em Ciência da Religião para a microrregião onde fica localizada. Portanto, considerou-se, a UFJF como principal mediadora entre acesso e formação no curso para a região.

Ao longo do processo de consolidação do ER enquanto componente curricular, o centro da discussão tornou-se a necessidade de suprir a demanda oriunda da “obrigatoriedade” de sua oferta, prevista desde a Constituição Federal de 1988. Assim,

o perfil docente se destaca nas discussões em torno do Ensino Religioso, pois, este reger-se-ia a partir de perspectivas e propostas educacionais distintas. No centro dessas questões está a formação a ser exigida dessas e desses profissionais, regulamentada a partir da Resolução em discussão que reafirma a perspectiva pedagógica presente na Base Nacional Comum Curricular (2017), que interliga a formação docente para pleitear as vagas do componente curricular com a(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões)³. Ainda que todas essas questões estejam regulamentadas em âmbito nacional, há desafios para as redes municipais e estaduais de educação, muitas vezes havendo resistência em relação à Ciência da Religião como referência para o componente curricular Ensino Religioso em seu processo de implementação.

Parte-se da historicidade do Ensino Religioso e da Ciência da Religião no Brasil, estabelecendo conexões entre ambas as trajetórias que consolidaram o aqui proposto “processo de educacionalização da Ciência da Religião” que se divide em: adaptação pedagógica; implementação no ensino superior; contratação de cientistas da religião na educação básica. Considerando essas questões, o estudo se concentra nos concursos públicos, processos seletivos e processos simplificados municipais que foram realizados de 2018 a 2024, tendo como objetivo perceber como os municípios têm lidado com essa questão a partir da contratação de docentes com formação adequada. Não obstante, é abordada a historicidade dos concursos para docente de ER no Brasil, concomitante com as iniciativas nacionais de inserção de Cientistas da Religião na educação básica.

Ponderações sobre a trajetória do Ensino Religioso e da Ciência da Religião

Refletir sobre o Ensino Religioso numa perspectiva histórica remete ao capítulo III da Constituição Federal de 1988, Seção I, que diz sobre as normatizações da educação nacional. Como ponto de partida, desperta a atenção que, no Art. 210, onde se define a organização de conteúdos fixos e mínimos para o ensino fundamental, apenas o ensino religioso consta em sua redação como componente curricular a ser ofertado na

³ Nesse estudo foi adotado majoritariamente o uso da nomenclatura “Ciência da Religião” conforme é utilizado no Departamento de Ciência da Religião da UFJF, embora seja possível encontrar em outros Departamentos, cursos e Legislações a utilização das variações: Ciências das Religiões; Ciência das Religiões. Cabe apontar que na Base Nacional comum curricular adota-se: Ciência(s) da(s) Religião(ões). Nas Diretrizes Curriculares Nacionais homologadas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação Conselho Pleno (CNE/CP) 5/2018 adota-se: Ciências da Religião. Portanto todos os nomes são válidos e se referem a uma mesma área, sendo assim não se adentrará nessa discussão.

União, portanto, citado e assegurado pela constituição em seu § 1º. Dessa forma, o ER assume o caráter indissociável da educação básica nacional por ser resguardado e estar descrito explicitamente na Constituição Federal.

Acerca dessa ideia, tem-se uma ampla discussão apresentada pelos autores Cury (2004) e Junqueira (2016), que escrevem sobre a trajetória do ER. Os autores comungam de um ponto dialógico sobre a supracitada indissociabilidade do ensino religioso como componente curricular da educação básica, qual seja, a obrigatoriedade da oferta pelos estados e municípios da União (Cury, 2004, p. 187; Junqueira, 2016, p. 39). Essa perspectiva ao longo das décadas se desdobrou em distintos modelos e possibilidades de oferta resguardadas pelo disposto na Constituição Federal de 1988, e é possível identificar nos textos as constantes ressignificações nas tratativas do ER que conduziu para o modelo atual.

O panorama histórico apresentado pelos autores e autora (Junqueira, 2015, 2016; Cury, 2004; Rodrigues, 2021) culmina na consolidação do ER como componente curricular perpassando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), os Pareceres do Conselho Nacional de Educação (PCNE) e outros documentos normativos relacionados à educação básica em diferentes estados da federação. Vale mencionar os intrínsecos esforços e iniciativas do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) que atua ativamente desde seu surgimento em 1995, com proposições e participações em trâmites nacionais, basilares para o modelo atual de ER. Conforme Oliveira; Cecchetti, ainda em 1996, foi elaborado pelo FONAPER os primeiros Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (PCNER) que previam um ensino pluralista e não confessional propondo assim, que o ER escolar “não deve ser entendido como Ensino de uma Religião ou das Religiões na Escola, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa” (Oliveira; Cecchetti, 2010, p. 106).

Pensar a relação entre Ciência da Religião e o componente curricular Ensino Religioso escolar, implica distinguir que o processo de escolarização não ocorre simultaneamente. Os registros apontam a presença do ER na educação desde o período imperial até 1891, com posterior hiato e o retorno do ER de maneira hegemônica apenas em 1934, após as reformas políticas e educacionais do Estado Novo. Como é apontado nos textos de Cury (2004), Junqueira (2016) e Rodrigues (2021), durante os períodos

descritos o componente curricular foi centro de disputas e modelos de abordagens distintas, tendo forte influência eclesiástica em modelos confessionais que se arrastaram por décadas. Direcionando para o fim da década de noventa, destaca-se a atuação do FONAPER que, em 1997 ao cobrar alterações na LDB nº 9.394 no tocante ao ER escolar, o coletivo corroborou para a alteração no Art. 33 da referida lei. Tais alterações incidiram para a complementação pela Lei nº 9.475/1997, resultando assim, em ações que vedam a confessionalidade e o proselitismo religioso no componente curricular.

Em contrapartida, a Ciência da Religião no Brasil, enquanto presença institucional, deu os primeiros passos em 1969 com a proposição da criação do Departamento de Ciências das Religiões da UFJF. Junqueira (2016) e Pieper (2018, 2019) descrevem a trajetória e historicidade dos cursos de ensino superior na área das CRE oferecidos nas universidades públicas. Ainda de acordo com esses autores e com Baptista (2015), os primeiros cursos oferecidos e suas respectivas habilitações foram: o de bacharelado, em 1976, pela UFJF; de pós-graduação Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, em 1978; pós-graduação Doutorado, em 2000, pela UFJF. Já as primeiras licenciaturas, de acordo com Junqueira (2016, p. 45), surgiram em 1996, inicialmente na Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB e, no mesmo ano, nas instituições Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE e Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, ambas localizadas no estado de Santa Catarina.

No que tange à habilitação licenciatura, essa modalidade de oferta ao ser apontada como pioneira em Santa Catarina, refere-se ao funcionamento regular do curso, o que não exonera citar que houve a proposição de um curso pela UFJF ainda em 1974⁴. Com isso, percebe-se que a preocupação com a formação de professores/as para atuarem como docentes de ER ocorre tardiamente, não acompanhando a consolidação da Ciência da Religião no país, conduzindo para um período em que o ER é impactado diretamente por depender do funcionamento dos cursos de ensino superior na modalidade Licenciatura. Junqueira (2016) aponta que a iniciativa no estado de Santa Catarina previa alcançar professores/as que já ministravam aulas de ER nas redes municipais e estadual, e a sua profissionalização se daria através da formação em: “Curso de Graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso”.

⁴ A licenciatura foi vetada e ocorreram os primeiros vestibulares para o curso de Bacharelado. Mais tarde se reconfigurou a oferta e passou a ser oferecido como curso livre, em 1977 (Pieper, 2019, p. 28).

Essa preocupação de concessão de uma habilitação específica interligada a uma área científica de estudo impulsionou e fomentou a criação e funcionamento de cursos em todo o território nacional, conforme pode ser consultado em Junqueira (2016). Um outro aspecto identificado em Oliveira; Cecchetti (2010) são as iniciativas e proposições do FONAPER, para preencher as lacunas que viriam a se tornar problemáticas imbricadas no surgimento dos cursos de licenciaturas.

Assim, o advento das licenciaturas em Ciência(as) da Religião ocorreu no fim da década de 90 e início dos anos 2000, principalmente nas universidades públicas. Posterior ao surgimento dos cursos, o período foi marcado pela problemática na articulação das grades e componentes curriculares a serem oferecidos, pois nesse período o principal documento orientador a nível nacional era a lei nº 9.475/97, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB⁵ (Pieper, 2019). Ainda assim, com o funcionamento de diversos cursos nesse período, o reconhecimento oficial da licenciatura ocorreu de maneira tardia pelo MEC, apenas em 2013 com o curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. De modo ainda mais tardio a homologação⁶ das DCN para a Licenciatura em CRE que ocorre apenas em 2018, com a Resolução CNE/CP 5/2018, objeto desse estudo.

A promulgação das DCN ocasiona novos desafios, pois agora as etapas da educação básica e superior devem passar por adequações uniformes em suas estruturas curriculares e de ensino. O impacto que na mesma medida beneficia tanto o ER quanto a CRE é o resultado de uma extensa trajetória percorrida e de inúmeros esforços que consolidaram a construção do componente curricular Ensino Religioso. Carece destacar que, conforme visto em Junqueira (2015), a vigente estrutura do ER é oriunda do processo de adesão à CRE como área científica de referência, pois, anteriormente

⁵ Essa descrição não exonera, tampouco, menospreza o surgimento de outros documentos orientadores, pareceres e resoluções complementares a níveis federais, estaduais e municipais, além das orientações de conselhos. Destaca-se a LDB por ser o principal recurso basilar para a criação desses documentos. Para aprofundamento, recomenda-se a leitura de Oliveira; Cecchetti (2010); Baptista (2015); Junqueira (2016); Rodrigues (2021).

⁶ Embora, neste artigo, a base para as discussões sejam as DCN em vigência, faz-se necessário destacar que, de acordo com Oliveira; Cecchetti (2010, p. 112-123), foi proposto pelo FONAPER e encaminhado para o Ministério da Educação (MEC) propostas e dossiês como: Dossiê Formação do Professor de Ensino Religioso em 2004 e DCN para o Curso de Graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso em 2008. Tais propostas tinham por objetivo a regulamentação acadêmica, profissional e escolar de um ER a partir dos pressupostos da CRE. É também apontado por Cecchetti; Tedesco (2022) que o houveram encaminhamento de “propostas formais ao CNE nos anos de 1998, 2004 e 2008” Cecchetti; Tedesco (2022, p. 143).

referia-se ao ER como disciplina curricular, e desse modo, não contemplava os vieses aplicados na atual. Acerca desse processo, apresentar-se-á como se deu a educacionalização da CRE.

A educacionalização da Ciência da Religião para o Ensino Religioso

A definição de educacionalização da Ciência da Religião é o resultado dos desdobramentos que se iniciam com a transposição didática do conhecimento científico. O conceito, desenvolvido por Yves Chevallard, é apresentado por Junqueira (2015) que escreve acerca dos desdobramentos que envolvem a Ciência da Religião como formadora de docentes para atuarem no Ensino Religioso. O autor escreve que a transposição didática é: “quando um saber sofre alteração ao passar do campo científico para o campo escolar” (Junqueira, 2015, p. 11). Conforme visto anteriormente, a inserção escolar da Ciência da Religião não ocorreu de forma simultânea à consolidação do Ensino Religioso, embora em determinados períodos suas trajetórias se entrelacem, especialmente no final da década de 90. A construção desse processo, visando uma reforma no funcionamento na educação básica, ocorreu a partir da junção de ambos os saberes culminando na remodelação do ER em componente curricular.

O processo de definição da Ciência da Religião enquanto área científica referencial para o ER advém de inúmeras discussões, fóruns e iniciativas que direcionaram para a formulação da Resolução CNE/CEB N° 07/2010 que, no tocante à legislação, reconhece a carência de uma teoria científica para fundamentar o conteúdo a ser trabalhado no Ensino Religioso. Os conteúdos trabalhados perpassavam por demandas sociais ou locais a depender da região que se desenvolviam. Junqueira (2015) afirma que estes conteúdos não possuíam uma ligação direta com as ciências de referência, pontuando que a escolha das temáticas ficava a encargo de quem ministrava ou coordenava as aulas. Portanto, havia uma ausência de unanimidade ao se definir o que era adequado para trabalhar nas aulas mesmo com as propostas e currículos desenvolvidos e sugeridos pelo FONAPER. Esse fator estava diretamente interligado à ausência legislativa de aderir-se uma ciência de referência para o Ensino Religioso.

Na esfera acadêmica, a formação para o Ensino Religioso no Brasil adere a epistemologia da Ciência da Religião em um lento processo que se constituiu nas graduações em geral a partir do desenvolvimento de currículos para cursos nas

Instituições de Ensino Superior - IES, surgindo ementas e bibliografias específicas com foco para a formação docente (Junqueira, 2016, p. 42-54). A Ciência da Religião enquanto área de estudo científico se distanciou historicamente de aspectos pedagógicos necessários para a docência na educação básica, pois, seus precursores propunham uma abordagem de estudo da religião com foco em seus desdobramentos apoiado nas primícias científicas, constituindo um instrumento para compreensão de sua influência nas sociedades que estavam inseridos. As produções científicas assim como os cursos de pós-graduação “objetivavam muito mais a pesquisa sobre o fenômeno e o campo religioso do que abordar a formação docente. Pelo menos abriu-se aí um espaço importante para a pesquisa sobre o tema do Ensino Religioso” (Baptista, 2015, p. 113). Com isso, as inquietações pertinentes ao campo da Ciência da Religião, como os aspectos teóricos, se alinham a aspectos pedagógicos, consolidando, assim, a construção do conhecimento escolar que torna-se transmissível e replicável na educação básica (Junqueira, 2015, p. 17-18).

Desse modo as iniciativas de adesão do ER à Ciência da Religião como área de referência datam do fim da década de 90. Por isso, consideram-se como sendo relativamente novas, e dentre as tecituras que possibilitaram essa junção destaca-se as criações dos cursos de formação para docentes. Tendo em vista que os aspectos educacionais foram moldados a partir da área da Ciência da Religião, a matriz científica agrega para a educação básica perspectivas que reformulam a compreensão e abordagens das multifaces da religião enquanto objeto de estudo escolar. Portanto, a consolidação das licenciaturas se tornou um marco, pois as experiências coletivas e saberes pedagógicos alinhados às epistemologias e multidisciplinaridades produziram novos referenciais para abordagens e estudos dentro da área. Essa dinâmica escolar entre adaptações e valorização de experiências consolidadas para Junqueira (2015) faz parte do processo de transformação da Ciência da Religião como área de referência para o Ensino Religioso.

Durante o percurso de educacionalização da Ciência da Religião, as instituições de ensino superior desenvolveram seus currículos de forma autônoma. Com isso, identifica-se uma pluralidade de grades e correntes educacionais. A ascensão da Ciência da Religião como referência para o ER está diretamente ligada ao que Junqueira (2016, p. 41-42) aborda sobre a diferença entre as correntes de modelo confessional e modelo

fenomenológico na formação de docentes para o ER. O período em que a popularização dos cursos de licenciatura ocorreu é proveniente da corrente fenomenológica que alcança as IES. A estruturação dessa perspectiva se preocupa com a criação da identidade pedagógica e o fomento à formação docente. Com isso, a construção do perfil do/a egresso/a, assim como a identidade dos cursos nas universidades, começou a se distinguir dos modelos confessionais que perduravam e eram financiados por iniciativas das instituições religiosas (eclesiásticas) que, majoritariamente, ofereciam as formações docentes até então.

Essa trajetória de construção identitária do Ensino Religioso com ênfase na formação docente a partir da Ciência da Religião, como apontado, tem início nas IES que possuem total autonomia para a construção de suas grades e abordagens, assim como nas propostas sugeridas e encaminhadas pelo FONAPER diretamente a essas instituições. É possível identificar em alguns períodos o mascaramento e contradições em abordagens que se embasavam numa perspectiva teológica. Baptista (2015) se refere a esse modelo como de natureza confessional, pois, tende a referir-se a elementos da fé de uma tradição religiosa. Essa abordagem em exclusividade contradiz as perspectivas da Ciência da Religião, indicações do FONAPER e esforços da Rede Nacional de Licenciaturas em Ensino Religioso (RELER), e esse fato está diretamente ligado à ausência legislativa da formulação de parâmetros curriculares nacionais para os cursos de licenciatura em Ciência da Religião nesse período.

Ao longo do percurso, que antecede a formulação do parecer CNE/CP 12/2018, foram estabelecidas normatizações em níveis estaduais que regiam os currículos das licenciaturas conforme interesse das unidades da federação. Parte dos cursos oferecidos nas universidades públicas nos anos 2000 acompanhavam as legislações vigentes na esfera estadual onde estavam instaladas as instituições de ensino (Pieper, 2019). A problemática encontrada na ausência de um modelo padronizador dos currículos em âmbito nacional se finda apenas em 2018 com a Portaria 1.403 que homologa o parecer CNE/CP nº 12/2018. Rodrigues (2021, p. 52-71) apresenta um panorama sobre a trajetória do ER na esfera jurídica até a consolidação da referida resolução, identificando que a relevância na formação docente impactava diretamente nos horizontes a serem seguidos, afirmando que não se tratava de uma especificidade rasa, mas que carecia que a legislação da União intervisse principalmente nos interesses

ideológicos insurgentes. Segundo a autora:

Com a inclusão do ER na base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017) e toda a discussão que a sua manutenção gerou na opinião pública, um horizonte de possibilidades se abriu para a reflexão e docência do ER. Horizonte que foi ampliado ainda com a discussão e a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas em Ciências da Religião (DCNs de CRE, 2018). Ambos documentos representam marcos regulatórios fundamentais para a organização da formação docente e a necessária capacitação para condução desse componente curricular em unidades de ensino e espaços educativos (Rodrigues, 2021, p. 21).

A efetividade oriunda da homologação da resolução CNE/CP 5/2018 aponta para a resolutiva da problemática, no âmbito nacional, surgindo com parâmetros essenciais e mínimos para os cursos de formação de professores/as. Essa observação é importante para que não ocorram anacronismos e lapsos temporais na trajetória do ER, assim como o apagamento das propostas, projetos e sugestões que antecedem a resolução. Embora para o âmbito nacional houvesse documentos regulamentares e orientadores para o ER, no que tange ao currículo de formação para o ensino superior a defasagem ocorria na esfera legislativa federal.

Com isso, a resolução CNE/CP 5/2018 “[...] tornou-se um marco que legitimou a associação entre Ciência da Religião e Ensino Religioso, pois afirmou esse componente curricular como área de aplicação da CRE” (Rodrigues, 2021, p. 65) sendo este, a consolidação dos esforços e discussões que envolveram e mobilizaram inúmeros coletivos durante anos como o FONAPER, a RELER e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE). Esses coletivos foram essenciais e tiveram atuação direta na redação do parecer CNE/CP nº 12/2018 Cecchetti; Tedesco (2022, p. 143-144).

Por via de regra, o processo de educacionalização da Ciência da Religião avança para um novo estágio que é a ocupação das vagas por docentes habilitados com a licenciatura em Ciência da Religião, que agora conta com parâmetros a serem seguidos na formação dos professores/as. Considera-se, que esta é a última etapa que efetiva a inserção da CRE no ER. Na resolução é estipulado um prazo para adaptação das unidades escolares, o que deveria se refletir nos concursos públicos e demais certames para contratação de profissionais de acordo com o disposto na resolução. No que segue será realizada uma análise dessa questão específica a partir de dados coletados sobre a

microrregião de Juiz de Fora, tendo como objetivo perceber como está se dando o processo de adaptação às mudanças na legislação em nível municipal.

Adaptação dos municípios da microrregião de Juiz de Fora à resolução CNE/CP 5/2018

O cerne desta pesquisa é o acompanhamento da adequação dos municípios à Resolução CNE/CP 5/2018, que estabelece e trata da formação docente para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso na educação básica. Para tanto foi realizado mapeamento dos municípios que oferecem o componente curricular em sua grade; quantitativo de certames realizados e adequados à Resolução CNE/CP 5/2018; identificação e registro de mudanças ocorridas nesse cenário. Com isso, busca-se responder à questão se os municípios estão realizando os concursos e contratações exigindo a Licenciatura em Ciência da Religião. Para tanto, pesquisou-se os 33 municípios que compõem a microrregião de Juiz de Fora, sem diferenciar se eles contavam com a etapa dos anos finais do ensino fundamental II (do 5º ao 9º ano) ou se ofereciam apenas os anos iniciais. O enfoque dado considera exclusivamente a oferta do componente na rede municipal, sendo coletadas as informações contidas nos editais realizados durante o período de 2018 a 2024.

A escolha deste marco cronológico ocorreu devido aos trechos da resolução supracitada que, nos Art. 10, 11 e 12, versam sobre a habilitação que será regida pelo período de oito anos a partir da publicação da Resolução. Nestes trechos, são incorporadas outras possibilidades para além da Licenciatura em Ciência da Religião, contribuindo para a interpretação de que este período seria indicado para que ocorra a adaptação nas redes de ensino para efetivação e contratação de profissionais graduados/as na habilitação aludida (Ciência da Religião). Embora as informações não sejam apresentadas com a clareza da perspectiva aqui empregada nas fontes consultadas, elas permitem estabelecer parâmetros iniciais para o monitoramento da adequação pela escolha da “Licenciatura em Ciência da Religião” nos certames para o componente curricular de Ensino Religioso. Foi necessário estabelecer uma diferenciação entre concursos e processos seletivos que contemplavam ou não a proposta, ampliando, assim, o objeto durante a coleta dos dados.

Outra diferenciação realizada no que tange à habilitação sugerida nos editais consultados foram as legislações estadual e federal. A legislação do estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o Ensino Religioso na rede pública estadual de ensino, por meio da lei 15.434, de 05/01/2005 alterada pelas leis 21.133, de 10/01/2014 e 21.333, de 26/06/2014, indica, em seus editais, que as contratações devem exigir as seguintes formações: Licenciatura plena em ensino religioso; Ciências da Religião; Educação Religiosa. Assim, pressupõe-se que as prefeituras espelharam seus certames na referida lei, fazendo com que se encontrasse, em alguns editais, a classificação de prioridades conforme o disposto no Art. 5º da lei estadual⁷. Ainda assim, considera-se como adequado nesse estudo os municípios que seguem o disposto na Resolução CNE/CP 5/2018, pois trata-se da legislação a nível federal válida para toda a União.

O acervo consultado para levantamento e coleta dos dados foram exclusivamente os sites das prefeituras municipais, por onde acessou-se todos os editais de processos seletivos e concursos públicos disponibilizados. Para organizar e classificar os dados coletados, utilizou-se uma metodologia mista entre os métodos quantitativo e qualitativo que resultou no quadro apresentado mais adiante. Como os resultados obtidos são heterogêneos fez-se necessária sua apresentação em formato de análise discursiva, contemplando as várias nuances. Como recursos para coleta e aplicação dos métodos, recorreu-se à utilização das ferramentas Google Forms e Excel.

No que segue são apresentados e analisados parte dos dados coletados, a fim de tecer considerações sobre os processos de adequação dos municípios ao que está previsto na Resolução CNE/CP 5/2018.

Concursos públicos e processos seletivos

Entende-se que, institucionalmente, a última etapa para efetivar a inserção escolar da Ciência da Religião seja a integração de professores/as devidamente habilitados na educação básica. De acordo com as resoluções vigentes o acesso a essas vagas nos serviços públicos ocorre por meio de concursos, processos seletivos ou

⁷O ingresso para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado ao profissional que atenda a um dos seguintes requisitos: I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; II - conclusão de curso superior de licenciatura plena reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas [...] (Minas Gerais, 2014). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15434/2005/?cons=1>. Acesso em: 28 jul. de 2024

contratações temporárias, a depender da legislação e necessidades dos municípios. Os concursos para professores(as) de ER não são novos. Segundo Junqueira (2016):

[...] o primeiro registro do início do século XXI de concurso público para professores na área do Ensino Religioso foi o do Estado de Santa Catarina que em 2001, pela primeira vez, promoveu o ingresso no quadro do Magistério Público Estadual de profissionais licenciados para a área do Ensino Religioso (Junqueira, 2016, p. 260).

No que tange o estado de Minas Gerais, no quadro apresentado pelo autor (Junqueira, 2016, p. 27-32), o primeiro registro de concurso público foi realizado em 2008 no município de Itabira. Ao realizar o levantamento de concursos para docente de ER realizados entre 2001 a 2016 em todo o Brasil, Junqueira (2016) aponta para a relevância dos concursos dizendo:

Por este motivo é fundamental que as prefeituras tenham clareza desta exigência, conforme redação do Art. 62 da LDB, Lei nº 9394/96. [...] Este alerta é para que as professoras e professores estejam alertas aos Editais (propostas técnicas e políticas). Os Editais técnicos respeitam a legislação federal que orientam inclusive os Estados e Municípios (Junqueira, 2016, p. 32).

O Art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação e que o ingresso no serviço público dar-se-á exclusivamente por concurso, provas e títulos. É a formação exigida para atuação na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena. O mesmo artigo é válido para a admissão do professor de ER e tem consonância com o artigo 33 da LDB nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97, que dá a responsabilidade aos sistemas de ensino o estabelecimento de normas para habilitação e admissão desses profissionais. Há uma exigência legal de licenciatura para a docência na educação básica. E para o ER o desafio persiste, pois na maioria das unidades da federação não existe a oferta para a graduação neste ensino. E como promover concursos públicos num contexto em que não existe o profissional? (Junqueira, 2016, p. 33-34).

O período da publicação do estudo é anterior aos trâmites que conduziram à homologação da Resolução CNE/CP 5/2018 e, nele, da microrregião de Juiz de Fora

apenas o município de São João Nepomuceno (2012)⁸ aparece no levantamento. Ao consultar o edital do certame, no entanto, constata-se que nesse período o município ainda não exigia a licenciatura plena em Ciência da Religião como requisito para pleito da vaga, requerendo a habilitação: “sup./Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento em curso de cujo currículo conste conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso” (São João Nepomuceno, 2012).

Nesse estudo, considerando o período de 2018 até 2024, foi identificado que 18 municípios oferecem o componente curricular de Ensino Religioso em sua rede de ensino. No que tange à distinção entre oferecimento e não oferecimento do ER⁹, como supracitado, recorreu-se à informação disponibilizada em domínio público. Assim, a utilização dos editais foi fundamental para a condução dessa classificação. Portanto, a afirmação do oferecimento do componente curricular é baseada nos resultados encontrados ao se analisar os editais e sites dessas prefeituras.

Em outros 14 municípios a informação do oferecimento do ER não foi encontrada, mesmo quando checado em editais que não compunham o marco cronológico estabelecido para este estudo. Como metodologicamente foram definidas como fontes primárias os editais de certames e secundárias os sites das prefeituras, manteve-se os critérios pré-estabelecidos para a investigação nestes municípios. No caso do município de Juiz de Fora entende-se que não ocorre o oferecimento do componente curricular na rede municipal de ensino de maneira convencional¹⁰. Isso pode se entender a partir da consulta ao referencial curricular disponibilizado no site da prefeitura que aborda o ER como trabalhado de maneira transversal (Juiz de Fora, 2020, p. 12). A consulta aos editais dos certames e ao referencial curricular não apontou para a

⁸ O material não está disponibilizado no site da prefeitura. Desse modo recorreu-se à fonte secundária PCI Concursos que se encontra disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/noticias/prefeitura-de-sao-joao-nepomuceno-mg-abre-inscricoes-para-150-vagas> Acesso em: 11 ago. de 2024.

⁹ Estes resultados não levaram em consideração os dados demográficos dos municípios e a oferta da modalidade dos anos finais do Ensino Fundamental II. Tendo em vista isso, neste recorte não foi aprofundada a distinção entre o quantitativo de escolas que se enquadrem nesse pré-requisito, podendo haver municípios que sejam responsáveis apenas por creches e pré-escolas, ficando a encargo do estado de Minas Gerais a oferta e gerenciamento de turmas do Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

¹⁰ A partir da consulta a materiais secundários e fontes não acadêmicas percebe-se algumas contradições em volta do tema. Embora seja inconclusivo para o recorte desta pesquisa, a afirmação do não oferecimento do ER pela prefeitura municipal de Juiz de Fora, é interessante citar que no ano de 2019 houve a proposição de um projeto de lei municipal 203/2019 que previa a regulamentação da oferta do Ensino Religioso confessional nas escolas. Dado sua redação, o projeto foi considerado inconstitucional e, portanto, não promulgado. Os trâmites que dizem respeito ao projeto de lei, justificativa e veto estão disponíveis em: <https://www.camara.jf.mg.gov.br/sa/proposicao.php?num=80171>. Acesso em: 11 ago. de 2024.

destinação de hora/aula específica para o ER. Dessa maneira, o município não se enquadrou nos requisitos para as classificações anteriores exigindo essa categorização.

No período aqui analisado foram realizados 23 concursos públicos (para pleito de vagas disponíveis ou cadastro reserva) com vagas para diversas áreas. Dentre eles, apenas 4 ofereceram vagas para docência no ER e os trâmites ocorreram em São João Nepomuceno (2019), Rochedo de Minas (2020), Matias Barbosa (2022) e Simão Pereira (2023). Nesses concursos, a titulação de Licenciatura em CRE foi exigida nos concursos realizados em São João Nepomuceno (2019) e Rochedo de Minas (2020), caracterizando os certames como adequados à resolução. Já os concursos de Matias Barbosa (2022) e Simão Pereira (2023) optaram pela seguinte habilitação: “a) Diploma de Licenciatura em nível superior e curso de formação em áreas afins a disciplina Ensino Religioso; ou b) Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião [...]”. Nestes dois últimos, é identificado uma inversão na lista de prioridades, embora não se considerará esta inversão como plausível de desconfigurar os municípios como adequados, ela nos direciona para uma problemática, que versa sobre questionar os critérios de habilitação que cada município utiliza ao definir seus editais.

No que compete aos processos seletivos (realizados por empresas contratadas e/ou aplicação de provas), no total foram realizados 17 processos. Dentre eles apenas 2 destinava vagas para o ER e foram realizados nos anos 2018 e 2023. No processo realizado pela prefeitura de Guarará (2018) a habilitação exigida foi a de “Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciência da Religião ou Educação Religiosa [...]”. Considerando o ano de referência e a data do certame ser anterior à homologação do parecer, pressupõe-se que a rede municipal esteja adequada à Resolução, visto que este foi o único material disponibilizado no site da prefeitura que trate do assunto encontrado durante a coleta dos dados. Acerca do processo realizado em 2023 pela prefeitura de São João Nepomuceno, foi exigido a “Licenciatura plena na área de atuação”, o que contribui para concluir-se que o município está adequado à Resolução, visto que nos certames realizados que continham vagas para docentes de Ensino Religioso, a exigência da Licenciatura em Ciência da Religião foi identificada.

Processos seletivos simplificados

Durante o período analisado, foram realizados majoritariamente processos seletivos simplificados (por meio de inscrições diretas nas prefeituras ou sites

específicos, e a classificação ocorre mediante análise de títulos e tempo de serviço). Ao todo foram realizados 88 processos seletivos desta modalidade. Nos municípios pesquisados, ocorreram apenas 26 processos simplificados que ofereceram vagas para docentes de ER. Como não foi identificado unanimidade na exigência da Licenciatura em CRE preferivelmente, os resultados dos dados coletados serão apresentados majoritariamente conforme a primeira posição das listas de prioridades para habilitação dispostas nos editais.

O município de Bicas, em 2019, tinha como requisito “Superior completo com habilitação específica na área”. Em 2021 o município alterou a exigência para “Licenciatura plena em Teologia ou Pedagogia com curso especializado na área [...]”. Considerando que em 2019 o município se enquadrava dentro dos parâmetros indicados pela Resolução, nota-se que nos editais de 2021 e 2022 ocorreu um retrocesso ao disposto no parecer, ocasionado pela substituição da exigência de Licenciatura em CRE respectivamente para: “Licenciatura em Teologia ou Pedagogia [...]” (Bicas, 2021) e “Licenciatura plena em Teologia ou outra licenciatura com habilitação para lecionar nos anos iniciais e finais do Ensino fundamental e no Ensino Médio acrescido de cursos na área do conhecimento específica” (Bicas, 2022). O acréscimo de formações complementares em disciplinas ou cursos com conteúdos relacionados ao ER é uma problemática que não justifica a substituição da formação em Licenciatura em Ciência da Religião, o que caracteriza o município de Bicas como não adequado à resolução no período que compreende os anos 2021 e 2022. Somente em 2023, o município retoma a conformidade ao exigir “Ensino superior completo na área respectiva de atuação”. Embora a nomenclatura não seja clara, pressupõe-se que o/a profissional deve possuir a habilitação correspondente à regulamentação, ou seja, Licenciatura em Ciência da Religião.

No município de Coronel Pacheco houve a realização de 3 processos entre 2021 e 2023. Embora constatado o oferecimento de vagas para docentes de Ensino Religioso a partir da publicação dos resultados desses certames, os editais não estão disponíveis na íntegra e não foram localizados no site da prefeitura e nem em outros sítios eletrônicos. Desse modo, não foi possível identificar a habilitação exigida para pleitear as vagas na rede municipal.

Já em Lima Duarte foi encontrado um edital para processo seletivo realizado em

2021 no qual a habilitação exigida estava de acordo com o proposto no parecer, sendo critério do município a “Licenciatura plena em Ensino religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa” (Lima Duarte, 2021).

Em Matias Barbosa foram realizados processos seletivos em 2019 e 2021. Assim como em outros municípios, foi identificada uma inversão na lista de prioridades, aparecendo como primeira opção: “Licenciatura em nível superior e curso de formação em áreas afins a disciplina Ensino Religioso”. Logo, entende-se que o município prioriza as formações complementares em detrimento da Licenciatura em Ciência da Religião que irá aparecer como substituta ao invés de interina, como pode ser observado onde lê-se: “ou [...] Licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião [...]”. A inversão não desconfigura a adequação do município. Pode-se, ainda, de maneira otimista, interpretar que, mesmo não sendo o ideal, essas contratações são legítimas por estarem sendo realizadas dentro do período de adaptação, pois, como tem sido referido neste artigo, o prazo estipulado é de oito anos de vigência da resolução CNE/CP 2/2015 para profissionais habilitados/as em outras áreas.

Em Olaria foram realizados processos seletivos em 2022 e 2024. Em ambos os processos, os editais apresentaram como requisito “Graduação - Ciências da Religião ou Filosofia ou Sociologia” (Olaria, 2022; 2024). Embora não haja uma regulamentação específica que uniformize a escolha das habilitações para as redes municipais, em parte o município segue o proposto pelo parecer CNE/CP 5/2018 ao eleger a CRE como primeira opção. No tocante à segunda e terceira habilitações, conflitua com o que dispõe a Resolução, pois o fato de o edital não acrescentar os requisitos de formações complementares pertinentes à temática invalida o resguardo que se interpreta nos Art. 10, 11 e 12 do parecer supracitado. Embora caminhe-se para seis anos da homologação do parecer, este ainda segue sendo um documento basilar para a adequação dos municípios.

Em relação ao município de Rio Preto identificou-se, que, ao realizar, no ano de 2023 um processo seletivo neste, redigiram como requisito as titulações: “Graduação com Licenciatura em Sociologia, Filosofia, História ou Teologia”. De acordo com o objetivo de monitorar a adequação dos municípios, conclui-se que neste específico não houve a adequação ao disposto no parecer.

Em Santa Rita do Ibitipoca houve 5 processos entre 2020 e 2024. Nos processos

realizados de 2020 a 2022 foi exigida "habilitação específica". Logo, entende-se que seja a Licenciatura em Ciências da Religião. Já em 2023 a nomenclatura adotada no edital fornece clareza ao alterar para "Licenciatura em Ciência da Religião". Dessa forma, esse município se adequou ao que prevê a Resolução. No entanto, em 2024 a nomenclatura sofreu alteração e passou a ser: "Licenciatura em Ensino Religioso". Desse modo conclui-se que o município esteja adequado ao disposto no documento basilar embora a nomenclatura "Licenciatura em Ensino Religioso" não seja a mais adequada. A mesma situação ocorre no município de Santa Rita do Jacutinga, que em seu certame estabeleceu como critério a mesma habilitação para pleito em 2024.

Em Pedro Teixeira identificou-se 3 processos realizados entre 2022 e 2024. Neles a titulação exigida foi "Licenciatura Plena Específica". Por mais que o disposto nos editais não aborde com clareza qual seria a nomenclatura referida como específica, conclui-se que o município se adequou ao parecer e que para o pleito da vaga seja necessário estar habilitado/a pelo curso de Licenciatura em Ciência da Religião.

No município de Santos Dumont houve a realização de processos em 2021 e 2023. Em 2021 a seleção trazia como requisito a "Licenciatura plena na área pleiteada". Já em 2023 ocorreu a alteração para "Licenciatura plena em Ensino Religioso ou Educação Religiosa, ou Curso de Pedagogia com ênfase em Educação Religiosa". Acerca do município, mesmo que na redação de seus editais não constem como requisito a Licenciatura em Ciência da Religião, conclui-se que seus certames estão em parte de acordo com o parecer CNE/ CP 05/2018 pois, por ainda estar no processo de adaptação, a habilitação em Ensino Religioso é a que mais se aproxima da Licenciatura em Ciência da Religião em termos de nomenclatura e segue resguardada no parecer.

Por fim, tem-se Simão Pereira com processos realizados em 2022 e 2023. Em ambos os certames a habilitação exigida foi "Certificado Licenciatura Plena para Ensino Religioso ou Graduação Filosofia [...]". Dessa forma, o município está adequado ao parecer, pois como supracitado a variação presente na nomenclatura equipara os cursos que são denominados como Licenciatura em Ensino Religioso, além de que a preposição "para" pode ser interpretada como um pré-requisito onde a Licenciatura em Ciência da Religião se enquadre, visto que o curso prepara docentes para ministrar aulas do componente curricular. A indicação de graduação em filosofia, no entanto, conforme visto em relação a outros municípios, está em discordância com o que prevê a

Resolução.

Visando ilustrar os resultados apresentados, o quadro a seguir, compila os dados indicando apenas os municípios onde foram identificados certames com vagas para professores/as do componente curricular ER, separado por ano e modalidade de processo realizado. Portanto, lê-se: C = concurso público; P = processo seletivo; S = processo seletivo simplificado; - = informação não encontrada; * = registro de certame realizado; 1 = certame com vaga para professor/a de Ensino Religioso.

Quadro 1- Municípios que realizaram processos com oferta de vagas entre 2018 a 2024

Ano	2018			2019			2020			2021			2022			2023			2024		
	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S
Bicas	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-
Coronel Pacheco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	*	-	1	-	-	-
Guarará	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	-	-	-	-
Lima Duarte	-	-	-	*	-	-	-	-	*	-	-	1	-	*	-	-	-	*	-	-	-
Matias Barbosa	-	-	*	-	-	1	-	-	-	-	-	*	1	-	-	-	-	*	-	-	*
Olaria	-	-	*	-	-	*	-	-	*	-	-	*	-	-	1	*	-	*	-	-	1
Pedro Teixeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	1	-	-	1	*	-	1
Rio Preto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Rochedo de Minas	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	*	-	-	*	-	-	*	-	-	*
Santa Rita do Ibitipoca	-	-	*	-	-	*	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Santa Rita do Jacutinga	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	*	-	-	*	-	-	1



Santos Dumont	-	-	-	-	-	*	-	-	*	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	
São João Nepomuceno	-	-	*	1	-	1	-	-	*	-	-	*	-	-	*	-	1	-	-	-	*
Simão Pereira	*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	1	1	-	1	-	-	*

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Os resultados da análise individualizada por municípios e por edital indicam uma grande oscilação na habilitação exigida e na nomenclatura adotada nas diferentes situações, inclusive sem necessariamente seguir uma linha cronológica de maior adaptação. Tais questões podem indicar tanto dificuldades de compreensão dos municípios em relação ao Ensino Religioso como componente curricular obrigatório, bem como da formação em Ciência da Religião como área de referência. Ao mesmo tempo, se refletem em situações contraditórias para profissionais que buscam e têm formação conforme o que está previsto na Resolução, qual seja, a Licenciatura em Ciência da Religião.

Considerações Finais

Os anos 2000 carregam consigo o advento dos cursos de Licenciatura em Ciência(as) da(as) Religião(ões), assim como o surgimento dos concursos para professores/as de Ensino Religioso no Brasil. As aproximações sociopolíticas entre o ER e a CRE consolidam a Ciência da Religião como área de referência para o componente curricular Ensino Religioso. O funcionamento dos cursos e inserção de profissionais no mercado de trabalho foram impactados diretamente pela ausência de DCN para os cursos. A ausência de uma legislação federal específica não foi impeditiva para o surgimento de regulamentações e reconhecimento dos cursos nas instâncias estaduais, contudo essas implicações vislumbram soluções após a homologação da resolução CNE/CP 5/2018.

As considerações tecidas sobre o processo de educacionalização foram fundamentais para construir a ideia de um processo que se divide em: adaptação pedagógica; implementação no ensino superior; formação de cientistas da religião com

respectiva inserção escolar na educação básica. A transposição didática é uma etapa fundamental nesse processo de inserção escolar e potencialmente relevante para novas discussões, sobre a efetividade do que vem sendo transposto para o ER escolar.

Conforme os resultados apresentados, surge uma indagação sobre a necessidade de um consenso nos editais, sobre o requisito da habilitação em Licenciatura em Ciência da Religião, pois, as inúmeras variações tendem a confundir qual a formação de fato se espera do/a profissional, ficando vaga à compreensão de qual legislação as prefeituras têm seguido para definição de seus critérios, referir-se diretamente à habilitação necessária para pleitear a vaga conforme é regulamentado na resolução CNE/CP 5/2018, é o caminho ao qual acredita-se ser o correto.

Espera-se que, ao fim do prazo aqui denominado como período de adaptação, que os certames de toda a microrregião de Juiz de Fora estejam em acordo com a resolução vigente e que a ocupação das vagas se dê por profissionais habilitados/as na Licenciatura em Ciência da Religião.

Para que ocorra o provimento de vagas em cargos públicos, anterior à abertura de concurso público, os municípios dependem de inúmeros fatores que perpassam pelas estruturas administrativas escolares, demografia, criação e regulamentação de cargos, dentre outros que não foram explorados neste estudo. Dito isso, constata-se na microrregião que majoritariamente ocorrem processos seletivos simplificados. Esse resultado é alcançado tanto pelo quantitativo de material analisado, quanto pela oferta de vagas registradas (ao todo foram 26 processos). Com muita discrepância tem-se os concursos públicos, que nessa modalidade, apenas 4 possuíam vagas para o componente curricular. O menor número expressivo foram os processos seletivos onde apenas 2 tiveram oferta de vaga para o ER. O estudo constatou que dentre os municípios: 8 estão adequados; em 1 o resultado foi inconclusivo; 5 ainda se encontram em processo de adequação; e por fim apenas 1 foi considerado como não adequado. No que tange aos demais municípios, as informações não foram encontradas devido à ausência da publicação dos materiais nos sites das prefeituras. Com isso, a hipótese desse estudo foi validada, pois, no acervo consultado, parte dos municípios estão em um processo gradativo de adaptação de seus certames.

Para esse estudo levou-se em consideração majoritariamente as universidades públicas, mas vale referenciar que inúmeros cursos de Licenciatura para docência no



Ensino Religioso exerceram atividades nas últimas décadas, assim como ainda surgem novos cursos por todo país, especialmente na modalidade EAD. Por fim, almeja-se que ao fim do período de adaptação ocorram novos concursos públicos.

Referências bibliográficas

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. Ciências da Religião e Ensino Religioso: o desafio histórico da formação docente de uma área de conhecimento. *REVER*, 2015. p. 107-125. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/26189/18851>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL, Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 35, p. 1-3, fev. 2017. Seção 1.

BRASIL, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 248, p. 27833-27841, dez. 1996. Seção 1.

BRASIL, Lei n. 9.475, de 22 de julho 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 139, p. 15824, jul. 1997. Seção 1.

BRASIL, Parecer CNE/CP n. 12/2018, de 28 de dezembro de 2018. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 249, p. 131, dez. 2018. Seção 1.

BRASIL, Resolução CNE/CP n° 5, de 28 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 249, p. 131, dez. 2018. Seção 1.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, DF, n. 65, p. 1-2, abr. 2013. Seção 1.

CECCHETTI, Elcio; TEDESCO, Anderson Luiz. Rede Nacional das licenciaturas em Ensino Religioso e o movimento de decolonização religiosa da escola. *Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade, Salvador*, v. 31, n. 66, p. 133-149, abr. 2022. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/faeeba/v31n66/2358-0194-faeeba-31-66-133.pdf>. Acesso em: 01 dez. de 2024.



CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. *Revista Brasileira de Educação*, n.º 27, dezembro, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013>. Acesso em: 03 jun. de 2024.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Uma ciência como referência: uma conquista para o Ensino Religioso. *REVER*, v. 15, 2015. p. 10-25. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/26181>. Acesso em: 18 jul. de 2024

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 947/97. *CNE-BRASIL*. 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>. Acesso em: 10 jul. de 2024.

MINAS GERAIS. *LEI n.º 15.434*, de 05/01/2005. Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15434/2005/?cons=1>. Acesso em: 28 jul. de 2024.

OLIVEIRA, Lilian Blanck; CECCHETTI, Elcio. Diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores de ensino religioso. In: POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian Blanck de; KLEIN, Remí (org.). *Diversidade religiosa e ensino religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios*. São Leopoldo, RS: Nova Harmonia, 2010. p. 103-126. Disponível em: https://fonaper.com.br/wp-content/uploads/2020/05/dr_e_er-final.pdf#page=103. Acesso em: 30 nov. de 2024.

PIEPER, Frederico. Aspectos históricos e epistemológicos da Ciência da Religião no Brasil: Um estudo de caso. *Numen*, v.21, Juiz de Fora. 2018. p. 232-291. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/22159>. Acesso em: 29 jun. de 2024.

PIEPER, Frederico. Ciências da Religião nas universidades públicas brasileiras: modelos de implementação e desafios. *REVER*, v.19, São Paulo, 2019. p. 25-44. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336052275_Ciencias_da_religiao_nas_universidades_publicas_brasileiras_modelos_de_implementacao_e_desafios. Acesso em: 14 jul. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA. Disponível em: <https://aracitaba.mg.gov.br/processo-seletivo/>. Acesso em: 05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA. Disponível em: <https://www.belmirobraga.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/>. Acesso em: 10 mar. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES. Disponível em: <https://www.biasfortes.mg.gov.br/concurso-publico/>. Acesso em: 10 mar. de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS. Disponível em:
<https://www.bicas.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA. Disponível em:
<https://www.chacara.mg.gov.br/concursos>. Acesso em: 05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR. Disponível em:
<https://www.chiador.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO. Disponível em:
https://coronelpacheco.mg.gov.br/concurso-publico/63/Processo_Seletivo. Acesso em:
05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCOBERTO. Disponível em:
<https://www.descoberto.mg.gov.br/>. Acesso em: 05 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK DA CÂMARA. Disponível em:
<https://www.ewbankdacamara.mg.gov.br/concursos.php>. Acesso em: 01 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ. Disponível em:
<https://informe.goiana.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/processo-seletivo-simplificado-001-2020/>. Acesso em: 01 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ. Disponível em:
<https://www.guarara.mg.gov.br/wp/concursos-e-processos-seletivos-2/>. Acesso em: 01 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. Disponível em:
<https://www.pjf.mg.gov.br>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. *Referencial Curricular da rede municipal de Juiz de Fora*. 2020. Disponível em:
https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/escolas_municipais/curriculos/arquivos/2020/ensino_religioso.pdf. Acesso em: 13 jul. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE. Disponível em:
<https://limaduarte.mg.gov.br/processos-seletivos/>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA. Disponível em:
<https://www.mardeespanha.com/>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPÁ DE MINAS. Disponível em:
<https://www.maripademinas.mg.gov.br/wp/concursos/>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA. Disponível em:
https://www.matiasbarbosa.mg.gov.br/bus_ava.aspx?search=processo+seletivo&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 11 maio de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA. Disponível em:
<https://www.olaria.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES. Disponível em:
<https://www.oliveirafortes.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>. Acesso em: 11 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA. Disponível em:
https://www.paiva.mg.gov.br/bus_ava.aspx?search=processo+seletivo&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 12 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA. Disponível em:
<https://www.pedroteixeira.mg.gov.br/page/1/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 12 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI. Disponível em:
<https://www.pequeri.mg.gov.br/site/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 13 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU. Disponível em:
<https://www.piau.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO. Disponível em:
<https://rionovo.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/>. Acesso em: 13 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO. Disponível em:
<https://www.riopreto.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 13 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO. Disponível em:
<https://www.rochedodeminas.mg.gov.br/portal/editais/3>. Acesso em: 13 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE. Disponível em:
<https://www.santabarbaradomonteverde.mg.gov.br/2019/07/12/processo-seletivo/>. Acesso em: 14 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE IBITIPOCA. Disponível em:
<https://santaritadeibitipoca.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 15 maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA. Disponível em:
<http://www.srjacutinga.mg.gov.br/?paged=1>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO. Disponível em:
<https://santanadodeserto.mg.gov.br/>. Acesso em: 04 jun. de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. Disponível em:
<http://www.santosdumont.mg.gov.br/index.php>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO. Disponível em:
<https://www.sjnepomuceno.mg.gov.br/materias>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES. Disponível em:
<https://www.senadorcortes.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA. Disponível em:
<https://www.simaopereira.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

RODRIGUES, Elisa. *Ensino Religioso: uma proposta reflexiva*. Belo Horizonte: Editora Senso, 2021.